



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO. EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 368/2025

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "**Altera Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 40/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2024.02.001479, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data:

Hora:

Recebido:

Protocolo Eletrônico

Nº

157

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

"Altera Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2028, passam a contar com a seguinte redação:

“ **Art. 2º** O gozo da gratuidade que trata esta Lei será garantido por meio de apresentação de cartão emitido pela concessionária do sistema integrado de transporte urbano de Rio Branco - SITURB ou por sua subcontratada.

Art. 2º

§ 3º O cartão de gratuidade de que trata o presente artigo, terá validade enquanto perdurarem as condições que deram origem ao direito, não havendo necessidade de sua revogação, excetuando o inciso VI, do artigo 1º desta Lei, e dos recadastramentos periódicos efetuados pela RBTRANS ou a Concessionária do SITURB.

Art. 4º. As condições físicas ou mentais dos requerentes, bem como o grau da deficiência, deverão ser atestadas por meio de laudo médico emitido por médico especialista da rede pública estadual, municipal e ou particular de saúde, e homologado pela Junta Médica do Município, facultado à Concessionária do SITURB, por si, ou por sua contratada, o acompanhamento dos procedimentos





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Art. 4º - § 1º - Não havendo médico especialista da área fim ou nos quadros do Estado e ou do Município, a RBTRANS encaminhará o requerente à Junta Médica do Município, que emitirá o laudo necessário.

Art. 4º - § 2º - Em qualquer caso, não sendo emitido o laudo no prazo de quinze dias a contar da data do requerimento, a Concessionária do SITURB expedirá um cartão provisório de gratuidade.

Art. 5º As pessoas obesas e mulheres visivelmente gestantes, poderão embarcar pela porta de saída dos veículos, e efetuarão o pagamento da passagem ao cobrador, que fará o registro no validador e promoverá o giro da catraca, ou na hipótese de veículo sem cobrador, o(a) passageiro(a) ficará responsável pelo registro no validador e promover o giro da catraca.

Art.6º É assegurado aos estudantes matriculados nos estabelecimentos privados ou públicos municipais, estaduais e federais do ensino infantil, fundamental, médio e superior no Município de Rio Branco, reconhecidos pelo Ministério da Educação, bem como aos estudantes matriculados nos cursos preparatórios para vestibular oferecidos gratuitamente pelo Poder Público ou outra entidade de caráter filantrópico, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa vigente.

Art. 7º. A Concessionária do SITURB confeccionará e fornecerá aos alunos habilitados ao desconto, cartão individual e intransferível, instituindo cotas e limites para a aquisição de passagens representadas por créditos intransferíveis.

§ 4º.A Concessionária do SITURB garantirá os meios de aquisição de créditos.

Art. 8º.....





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

§ 1º. A reincidência do beneficiário do desconto ou da gratuidade, em qualquer das infrações previstas nesta lei, em período inferior a um ano, o sujeitará ao recolhimento do cartão pelos fiscalizadores da RBTRANS ou da Concessionária, e conseqüente suspensão do benefício pelo período de dois anos.

Art. 9º. É de responsabilidade da Concessionária do SITURB e da RBTRANS a fiscalização da utilização dos cartões de estudante e de gratuidade, e a garantia do pleno goza desses benefícios nos termos da presente Lei e das portarias que a regulamentem.

Art. 10º. Parágrafo Único - A Concessionária do SITURB, ou sua contratada, fornecerá gratuitamente a primeira via do cartão, sendo as demais cobrado um valor igual a 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente no transporte coletivo, sem desconto.

Art. 12º. As carteiras expedidas antes da vigência desta Lei terão validade até a entrada em vigor desta lei, prazo em que a Concessionária do SITURB, ou sua contratada, providenciará sua substituição ou cancelamento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 10 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.726, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe da acessibilidade no transporte público coletivo no Município de Rio Branco”**.

A presente proposta tem como finalidade *adequar e modernizar a legislação vigente*, proporcionando mais eficácia na concessão dos benefícios de gratuidade e meia-passagem, bem como maior controle, segurança jurídica e transparência ao processo. Entre os principais pontos, destaca-se:

- A regulamentação da validade dos cartões de gratuidade, com base na permanência das condições que justificaram sua emissão;
- A possibilidade de emissão de cartão provisório caso o laudo médico não seja apresentado no prazo legal;
- A ampliação de direitos para embarque de pessoas obesas e gestantes;
- A garantia do benefício de meia-passagem a estudantes de todos os níveis educacionais, inclusive em cursos preparatórios de caráter filantrópico;
- O fortalecimento da fiscalização, com penalidades em caso de reincidência de infrações;
- A definição clara sobre responsabilidades da concessionária e da RBTRANS no tocante à emissão, controle e fiscalização dos cartões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Essas alterações são fruto da experiência acumulada na gestão do sistema de transporte urbano, com o objetivo de garantir justiça social e acessibilidade aos usuários, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade, assegurando a continuidade de um serviço público eficiente e humanizado.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2025.

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.001479

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROPOSTA DE LEI. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.726, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA À TÉCNICA LEGISLATIVA. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE VÍCIO IMPEDITIVO AO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de consulta apresentada à esta Procuradoria Administrativa pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito – ASSESJUR por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 433/2024, visando a análise quanto a minuta de Projeto de Lei, sua constitucionalidade e legalidade.

A minuta possui a seguinte ementa: "*Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências*".

Os autos constituídos em volume único contêm apenas 07 páginas, autuado no SAJ/PGMNET nº 2024.02.001479.

É o relatório suficiente. Passo a manifestação.

Em primeiro lugar, convém destacar que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Conquanto, é nosso dever salientar que determinadas sugestões serão feitas.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 104. Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, prover e fiscalizar o **transporte público**, no âmbito do Município, além de dispor sobre:

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo.

Verifica-se, assim, a plena autonomia do município de Rio Branco para legislar sobre a matéria, inclusive, por força do disposto no art. 106 e respectivos parágrafos da LOM.

Quanto ao mérito da proposta, verifica-se que, de modo geral, busca apenas regularizar a competência para uma série de atividades e prerrogativas atualmente atribuídas às empresas operadoras do SITURB, substituindo-as pela concessionária do SITURB e, em alguns casos, por ela e sua eventual subcontratada. É o que ocorre no caput do art. 2º, seu § 3º, caput do art. 4º, seu § 2º, caput do art. 7º, seu § 4º, § 1º do art. 8º, caput do art. 9º e seu parágrafo único e caput do art. 12.

No art. 5º, a proposta objetiva apenas estender a responsabilidade de registro no validador e giro da catraca ao passageiro obeso ou gestante, na hipótese de o veículo não ter cobrador.

No art. 6º, a proposta apenas altera a expressão "tarifa comum" por "tarifa vigente", no final do dispositivo, possivelmente por preocupação semântica relacionada à expressão "tarifa comum".

Ou seja, não há alteração substancial da lei atual, apenas, e fundamentalmente, substituição das empresas ou setores por entidade representativa do SITURB e subcontratadas por ela, o que nos parece dispensar maiores elocubrações jurídicas, visto que a questão se insere no campo da organização do sistema e da definição dos setores a quem se pretende atribuir tal e qual competência.

Todavia, o projeto comporta alguns apontamentos corretivos. O primeiro diz respeito à necessidade de correção da ementa da proposta, pois embora mencione a revogação de dispositivos, na prática apenas propõe alterações. Deve-se, portanto, excluir o termo "revoga".

Quanto à técnica legislativa, se faz necessário aludir à Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Em homenagem à norma de regência e buscando assegurar total clareza e objetividade à proposta, recomenda-se que seu art. 1º não especifique os dispositivos alterados, ate porque omite os



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mas sem caráter vinculativo, apresentadas apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

O Projeto de Lei em análise tem por escopo alterar a Lei Municipal n.º 1.726/2008, que "*Dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências*".

É de se destacar, inicialmente, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, visto que versa sobre transporte coletivo e procedimentos afeitos à competência para expedição de cartões de acesso, sua fiscalização e questões acessórias, sem contrariedade a qualquer parâmetro constitucional ou legal preestabelecido.

A competência para legislar sobre a matéria, ademais, tem raiz constitucional, conforme art. 30 da carta:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos** de interesse local, incluído o **de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

A esse propósito, essa competência foi adequadamente recebida pela legislação local, conforme dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, **os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial**, bem como dispor sobre estes;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parágrafos. Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O gozo da gratuidade (etc.)

.....
§ 3º - O cartão de gratuidade (etc.)

Art. 4º. As condições físicas (etc.)

§ 1º - Não havendo médico (etc.)

Tecidos esses apontamentos, recomendamos a análise pelo proponente da conveniência e oportunidade do Projeto de Lei e, em caso positivo, considerando-se os apontamentos feitos, não vislumbramos qualquer óbice legal e constitucional ao seu encaminhamento ao Poder Legislativo, nos termos e na forma adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 04 de julho de 2024.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB AC Nº 1.696



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 0023/2025

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2028, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte pública coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências.**"

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2028, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte pública coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, declara-se que o presente Projeto de Lei **não possui impacto orçamentário e financeiro**, uma vez que **não cria, não altera nem amplia ação governamental que gere aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita**.

Dessa forma, o projeto não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º do artigo 16, tampouco exige as providências estabelecidas no artigo 17 da LRF,



não sendo necessária, portanto, a apresentação da estimativa de impacto ou das medidas de compensação.

Ressalta-se que a proposta possui natureza meramente normativa/organizacional, sem implicações diretas sobre a execução orçamentária ou sobre o equilíbrio fiscal do ente público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17º da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 23 de junho de 2025.

Rogério da Silva Lima

Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite

Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº646/2025

Rio Branco - Acre, 11 de setembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº368/2025

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº368/2025, que "**Altera a Lei Municipal nº 1.726 de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 40/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2024.02.001479.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

*Recebi em 11/09/2025
às 09:06h*
